



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.728364/2013-41
ACÓRDÃO	2001-008.731 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTER GASPAR RIBAS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR - NULIDADE - NULIDADE - PREJUÍZO

Para que seja acolhida preliminar de nulidade no curso do procedimento fiscal, necessária se faz a comprovação do real prejuízo para qualquer das partes.

SÚMULA CARF Nº 221

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.744, 9202-009.839, 9202-008.794, 9202-010.611.

DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda o montante dos gastos com despesas médicas e/ou odontológicas despendidos com o declarante e/ou os seus dependentes legais.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/FNS, acórdão nº 07-39.709, da 6ª Turma, fls. 231/239, julgada improcedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 165/171:

“(…)

Relatório

*Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 166 a 171, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir, no valor de R\$ 4.168,42, para **Imposto de Renda Pessoa Física a Pagar, código 2904**, no valor de **R\$ 11.738,84**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2009.*

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 167 a 169), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- a) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 47.429,04**, tendo em vista que, de acordo com a Solução de Consulta Interna n.º 3 da Cosit, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade, e no, caso dos autos, o contribuinte vive maritalmente sob o mesmo teto com o cônjuge e respectivos filhos; e*
- b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de **R\$ 10.415,54**, tendo em vista o que segue abaixo reproduzido:*

BANCO CENTRAL DO BRASIL, R\$ 10.415,54 - Plano de saúde devidamente intimado - Termo de Intimação Fiscal nº 68/2012 - declarou que as mensalidades do contribuinte somaram R\$ 1.882,96, no ano-calendário 2009. Além desse valor, há pagamentos na rubrica Adiantamentos, que se referem a gastos odontológicos efetuados pelos beneficiários, no total de R\$ 6.997,02 e da Participação Direta Limitada PDL, no total de R\$ 1.314,32. Como esses valores encontram-se agregados, serão divididos igualmente pelos cinco beneficiários (R\$ 1.662,27 por beneficiário).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 98 a 107, acompanhada dos documentos juntados às fls. 109 a 119, onde, em síntese:

***Preliminarmente**, argui a nulidade do lançamento ao argumento de que houve falta de critério no procedimento fiscal porquanto não poderia a autoridade administrativa proceder à glosa simultânea das deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia e de despesas médicas, pois, a seu ver, se a dedução da pensão judicial é indevida, então, deve prevalecer a dedução das despesas médicas e odontológicas ou vice-versa;*

Reclama que tal procedimento ofende os princípios da legalidade e do enriquecimento sem causa, porquanto a autoridade lançadora deve comprovar a ocorrência do fato gerador no mundo dos fatos;

*Reclama também que o Fisco deve envidar esforços para comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo em atendimento ao princípio da verdade material; **No mérito**, alega que a legislação citada na notificação de lançamento autoriza a dedução do pagamento de pensão alimentícia e que a SCI n.º 3, da Cosit, trata-se de mera norma interna que não pode contrariar a norma legal;*

No ponto, reclama ainda que o alimentante não tem a opção de deixar de pagar a pensão - tanto que pode ser preso - e o desconto já é feito pela fonte pagadora, e os recursos que para ele são dedutíveis, são tributáveis para os alimentantes (sic);

Quanto à dedução pleiteada a título de despesas médicas, alega ser absurdo o critério que norteou a glosa pelas seguintes razões: a) as contribuições mensais pagas ao plano de saúde variam de acordo com a idade do participante; b) as despesas utilizadas durante o ano-calendário são diferenciadas por participante, sendo, em geral, maiores para os mais velhos; c) o Fisco não se ateve ao demonstrativo de Despesas Médico-Odonto-Hospitalares entregue durante a ação fiscal, elaborado pelo BACEN, no qual estão especificados gastos, inclusive com dependentes; d) o Fisco não se ateve, também, ao Comprovante de Rendimentos do ano-calendário em questão, no qual, também, estão identificados os gastos com o titular e com os dependentes; e) o Fisco não perquiriu a composição das rubricas que integram o demonstrativo tais como PDL Credenciados (art. 23, § 5º do regulamento do PASBC), Pessoal 815 onde o valor das mensalidades é diferenciado por idade (art 16, §1º), Adiantamentos 621 (art 28 e 29 do regulamento do PASBC); e f) o critério eleito para determinar o quantum cabia ao

titular do PASBC e é presuntivo e não calcado na composição das rubricas que integram o demonstrativo;

Em seguida, alega que os valores do "PDL Credenciados" correspondem ao somatório das parcelas das despesas não cobertas sob a forma de auxílio, que constituem a participação pessoal de cada participante, no ano-calendário de 2009,

Em razão desse raciocínio, alega que, no ano-calendário, a dependente Raissa teve participação no mês de abril, no valor de R\$ 29,52, e a dependente Larissa nos meses de agosto e novembro, respectivamente, nos valores de R\$ 11,50 e R\$ 9,20, ao passo que todos os demais valores pertencem ao titular, ora impugnante, porque, caso contrário, o demonstrativo identificaria o beneficiário atendido;

Quanto aos "Adiantamentos 621", alega que todas as despesas pertencem ao titular do plano, ora impugnante, despesas essas decorrentes de implantes osteointegrados, sendo que referido plano paga diretamente a despesa e desconta o custo do participante, de forma parcelada, ao que aduz ter enviado mensagem ao setor competente do BACEN para que emitisse a documentação comprobatória para ser apresentada ao Fisco, mas que, todavia, até a presente data não recebeu a resposta;

Finalmente, em face do exposto, requer que seja declarada a nulidade do lançamento atacado ou que, na hipótese de ser superada a preliminar de nulidade, requer que sejam restabelecidas as deduções glosadas no procedimento fiscal.

Após a juntada da precitada petição impugnatória e encaminhados os autos para julgamento nesta DRJ/FNS, o processo retornou à repartição de origem, conforme despacho de fls. 194 e 195, com a solicitação para que fosse juntada a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal n.º 68/2012, e, bem assim, o dossiê fiscal relativo ao presente procedimento.

Atendida a mencionada solicitação com a juntada dos documentos de fls. 196 a 225, o impugnante foi cientificado do procedimento de instrução processual (fls. 226 a 228), e não se manifestou no prazo legal de defesa que lhe fora devolvido.

(...)"

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017, fls. 242, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2017, fls. 246, Recurso Voluntário, fls. 246/320, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Requer em sede preliminar a nulidade do lançamento fiscal pela ausência de demonstração do fato gerador e pelo cerceamento de defesa, ainda citando diversos princípios que, ao seu entender, estariam sendo violados pela autoridade lançadora e julgadora;
- b) No mérito, descreve todo o iter processual até a apresentação do presente recurso voluntário;
- c) Se mostra irredimido contra a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial, que se encontraria albergada por decisão judicial, colacionando fotos do processo;
- d) Cita diversos dispositivos da legislação que tratam da matéria, que, ao seu entender, amparam a sua pretensão de dedução do montante pago a título de pensão alimentícia;
- e) Que em nenhum dos dispositivos legais citados é exigido a comprovação da ocorrência de divórcio ou a comprovação de separação judicial, citando a Solução Interna Cosit nº 3;
- f) Que a RFB não detém competência, ao seu ver, para refutar o entendimento de um juiz de família, que concedeu a pensão alimentícia, citando diversos acórdãos do CARF;
- g) Traz argumentos acerca da glosa efetuada pela autoridade lançadora a título de despesas médico-odonto-hospitalares;
- h) Que a autoridade lançadora não teria compreendido a complexidade como se dá o desconto da participação dos beneficiários inscritos no PASCBC;
- i) Anexa fotos do informe de rendimentos;
- j) Cita diversos acórdãos que entende respaldarem a sua pretensão recursal;
- k) Traz no corpo do seu recurso voluntário diversas fotos de variados documentos que entende serem suficientes para a comprovação dos seus argumentos;
- l) Alfim, requer seja julgado procedente o presente recurso para o fim de, preliminarmente, declarar a nulidade do lançamento fiscal;
- m) Superada a preliminar, que lhe seja permitida a dedução do montante da pensão alimentícia judicial;
- n) Pleiteia a manutenção da dedução com o montante de despesas médicas;
- o) Questiona a aplicação da multa de 75%

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante das exações Despesas com Pensão Alimentícia (R\$ 47.429,04) e com Despesas Médicas (R\$ 10.415,54).

3. Preliminares

3.1. Preliminares de nulidade do auto de infração pela demonstração do fato gerador e pelo cerceamento de defesa

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida. Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada.

Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresentasse ampla defesa suscitando vários pontos.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado, salvo venha a ser demonstrado a inexistência do imóvel que está agora sendo apreciada no judiciária.

Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

4. Mérito

4.1. Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em suas razões de decidir, verbis:

“(…)

Mérito

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 47.429,04, deve ser mantida, eis que dentre os documentos apresentados pelo impugnante à fiscalização (fls. 197 a 199) consta a petição inicial voltada à homologação de acordo de alimentos no qual o impugnante e seu cônjuge, ainda que vivendo o casal maritalmente sob o mesmo teto com os três filhos, resolveram instituir pensão alimentícia, de molde a evitar futuros litígios, sob o fundamento de que o impugnante “não consegue ter controle sobre o seu salário”.

Ora, a disposição legal contida na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, determina expressamente o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(…)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro

de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) Por sua vez, a disposição legal contida no aludido art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973 (antigo Código de Processo Civil) estabelece in litteris:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Isto é, a escritura pública de que tratou o mencionado dispositivo legal é aquela que, inexistindo filhos menores ou incapazes, é legalmente autorizada para veicular uma separação ou um divórcio consensual, da qual poderão constar

disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia a ser paga ao ex-cônjuge.

Referida previsão, aliás, foi posteriormente estendida à dissolução de união estável, nos moldes do art. 733 da Lei n.º 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), verbis:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

No ponto, não prospera a alegação do impugnante segundo a qual o valor pago a título de pensão é tributável como rendimento dos alimentantes, pois, igualmente no sentido de que, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução em tela somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade, a decisão prolatada pela Cosit, na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, esclareceu verbis:

6.1.22. A diretriz tributária leva em consideração, por vezes, o fato de a sociedade conjugal representar célula única, acabando por permitir mecanismos normativos envolvendo declaração em conjunto, relação de dependência e guarda de menores. Tal postura normativa vai justamente ao encontro dos preceitos aqui citados constantes da Constituição Federal e do Código Civil, em especial a que se refere à mútua assistência.

6.1.23. De modo totalmente transversal, tal diretriz, no caso de dissolução da sociedade conjugal, encara tal fato como se fosse uma divisão da unidade da célula familiar, de forma a promover previsão normativa que envolve regramento inerente a tal fim, tanto para aquele que paga a pensão alimentícia, quanto ao que recebe. Nesse sentido, percebe-se presentes disposições normativas como a que trata da possibilidade de dedução da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. E ainda, a que dispõe a respeito da pensão alimentícia recebida de pessoa física, determinando, neste caso, a tributação efetuada sob a forma de carnê-leão - recolhimento mensal obrigatório.

6.1.24. Entende-se que a norma tributária, na matéria em referência, não pretendeu, em momento algum, alcançar situação que se revelasse como a

descrita na questão aqui em análise, apresentada pela Consulente - pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal. Percebe-se que tal situação se mostra muito mais como redistribuição e administração de renda no seio da unidade familiar, por questões, possivelmente, de foro interno daquela unidade, que foram buscadas no judiciário.

6.1.25. Considerando-se a dissolução da sociedade conjugal como uma divisão celular, tal fato acaba por gerar duas células, uma que fornece e outra que recebe o rendimento. A que fornece permite-se a dedução da base de cálculo do imposto e àquela que recebe tributa-se o rendimento.

6.1.26. Para fins da legislação do imposto, considerando-se a citada autonomia, difícil imaginar que em sociedade conjugal acordante da necessidade de que um pensionar alimentos ao outro, sem objetivo de dissolução da sociedade, que mantém, inclusive, coabitação, consiga apartar os valores da pensão alimentícia daqueles inerentes às despesas rotineiras da família. Tomando-se, por hipótese, que a esposa receba pensão alimentícia do marido, e que, conforme já observado, tal pensão se destinaria a suprir necessidades da existência, tais como habitação, alimentação, saúde, vestimenta. Como se daria a segregação da alimentação? A segregação da habitação? E assim em diante. Se a esposa já recebe a pensão alimentícia para corresponder tais necessidades, ela ainda participaria da alimentação conjunta da família? Do lazer conjunto? Das despesas pela coabitação? Para fins tributários, entende-se pouco provável que tal reengenharia doméstica possa ocorrer, mantendo-se a autonomia de quem fornece em relação a quem recebe o rendimento. Tribunais já têm mantido entendimento que tal situação (pensão alimentícia sem dissolução da sociedade conjugal) acaba por ter objetivo meramente de alcance de benefício fiscal no universo do IRPF.

(...)

Da conclusão em relação à análise relativa à pensão alimentícia, sem dissolução da sociedade conjugal.

6.1.28. Diante dos fundamentos até aqui apresentados, entende-se que: para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade.

(...) Conclusão

(...)

7.1.2. tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

(grifos originais)

Referida solução de consulta, publicada no sítio na rede mundial de computadores da RFB em 08/02/2012, tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consoante o previsto na IN RFB n.º 1.396, de 2013, que em seu artigo 9º estabelece ipsi litteris:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013) Logo, dado que a situação jurídica estampada nos documentos juntados pelo impugnante não atende aos requisitos legais autorizadores da dedução pleiteada, considero que a glosa, no ponto, deve ser mantida.

(...).

Como se observa do excerto negritado adredemente, a manutenção da indedutibilidade do montante glosado pela autoridade lançadora a título de Pensão Alimentícia Judicial se deu em face de se encontrar sendo paga durante a constância do casamento do ora recorrente, como afirmado, inclusive, pelo mesmo em suas razões recursais.

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 47.429,04, deve ser mantida, eis que dentre os documentos apresentados pelo impugnante à fiscalização (fls. 197 a 199) consta a petição inicial voltada à homologação de acordo de alimentos no qual o impugnante e seu cônjuge, ainda que vivendo o casal maritalmente sob o mesmo teto com os três filhos, resolveram instituir pensão alimentícia, de molde a evitar futuros litígios, sob o fundamento de que o impugnante “não consegue ter controle sobre o seu salário”. (negritei e sublinhei)

Entendo não haver razão o ora recorrente em suas razões recursais.

Aliás, a discussão ora sendo examinada não requer mais delongas por ser matéria que se encontra devidamente já sumulada no âmbito desse órgão judicante, verbis:

SÚMULA CARF Nº 221

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

A pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente, é indedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.744, 9202-009.839, 9202-008.794, 9202-010.611.

Destarte, nada mais trazendo aos autos o ora recorrente, tomando como espeque o quanto disposto no artigo 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, concordo com as razões de decidir constantes no corpo do voto condutor do julgado proferido pela autoridade de piso ao arrostar a presente matéria.

2.2 Despesas Médicas

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em suas razões de decidir, verbis:

“(…)

Despesas Médicas

Quanto à dedução pleiteada a título de despesas médicas, no valor de R\$ 10.415,54, melhor sorte não cabe à alegação do impugnante segundo a qual a autoridade administrativa não poderia proceder à glosa simultânea das deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia e de despesas médicas dos pretensos alimentantes, com base no raciocínio de que, se a dedução da pensão judicial é indevida, então, deveria prevalecer a dedução das despesas médicas dos alimentantes por serem dependentes. (negritei e sublinhei)

É que o impugnante não informou o cônjuge e os filhos como dependentes na declaração de ajuste e o imposto sobre a renda da pessoa física está sujeito à modalidade do lançamento por homologação, caso em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o imposto submetendo esta atividade, por meio da declaração de ajuste anual, a ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

*Logo, a dedução de valores pagos a título de despesas médicas de dependentes, com a identificação de quais são esses dependentes, é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte no momento em que este apresenta a declaração de ajuste, não mais, todavia, sendo possível essa indicação, por meio da conseqüente apresentação de declaração retificadora, depois de iniciado o processo de lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, determina *ipsis litteris*:*

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

(grifei).

No caso dos autos, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portal IRPF), verifica-se que o impugnante pleiteou a dedução de despesas médicas que montaram à quantia de R\$ 13.960,77, em conformidade com o seguinte quadro demonstrativo:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
00.038.166/0001-05	Tit.	PASBC	26	13.960,77	0,00

Porém, segundo consta da informação prestada pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), à fl. 207, apenas a quantia de R\$ 1.882,96, referente ao pagamento de mensalidades do plano de saúde, pôde ser discriminada a título de pagamento para cobertura de saúde do próprio impugnante, já que as despesas constantes das demais rubricas referentes a gastos odontológicos, no total de R\$ 6.997,02, e à participação financeira direta limitada (PDL) nos gastos, no valor total de R\$ 1.314,32, se referem a todos os beneficiários do plano.

Inexistindo, pois, a discriminação, por beneficiário, em relação a estas despesas, o que não tem cabimento é a crítica do impugnante acerca do critério de proporcionalidade utilizado pela autoridade lançadora para extrair desse montante a parcela da despesa que considerou ser própria do impugnante, e, portanto, dedutível ($R\$ 6.997,02 + R\$ 1.314,32 = R\$ 8.311,34 \Rightarrow R\$ 8.311,34 / 5 \text{ beneficiários} = R\$ 1.662,27$), uma vez que, sem que o impugnante tenha se desincumbido do seu ônus probatório, consistente na apresentação de todas as despesas discriminadas por beneficiário, a autoridade lançadora poderia até glosar a dedução desses valores em sua integralidade.

Os documentos apresentados na fase impugnatória não diferem dos que foram apresentados pelo impugnante durante a ação fiscal e, portanto, não informam qual exatamente teria sido a parcela dessas despesas referente ao próprio contribuinte, titular do plano de saúde, razão pela qual a glosa atacada deve ser mantida, eis que o impugnante não comprovou, no ponto, que as deduções pleiteadas atendem aos requisitos regulamentares que a autorizariam, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece *ipsis litteris*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento** e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados** e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(grifei).

(...)

Todavia, a despesa de R\$ 640,00, em virtude de pagamento feito a Rui Aparecido Tavares da Costa, se refere a pessoas não informadas como dependentes na declaração de ajuste e, segundo consta da informação prestada pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), à fl. 147, do total declarado de R\$ 5.241,30, apenas a quantia de R\$ 1.562,14, referente ao pagamento de mensalidades do plano de saúde, pôde ser discriminada a título de pagamento para cobertura de saúde do próprio impugnante, já que as despesas constantes das demais rubricas referentes a gastos odontológicos, no total de R\$ 481,59, e à participação financeira direta limitada (PDL) nos gastos, no valor total de R\$ 72,82, se referem a todos os beneficiários do plano.

Inexistindo, pois, a discriminação, por beneficiário, em relação a estas despesas, o que não tem cabimento é a crítica do impugnante acerca do critério de proporcionalidade utilizado pela autoridade lançadora para extrair desse montante a parcela da despesa que considerou ser própria do impugnante, e, portanto, dedutível ($R\$ 481,59 + R\$ 72,82 = R\$ 554,41 \Rightarrow R\$ 554,51 / 5 \text{ beneficiários} = R\$ 110,88$), uma vez que, sem que o impugnante tenha se desincumbido do seu ônus probatório, consistente na apresentação de todas as despesas discriminadas por beneficiário, a autoridade lançadora poderia até glosar a dedução desses valores em sua integralidade. (negritei e sublinhei)

Os documentos apresentados na fase impugnatória não diferem dos que foram apresentados pelo impugnante durante a ação fiscal e, portanto, não informam qual exatamente teria sido a parcela dessas despesas referente ao próprio contribuinte, titular do plano de saúde, razão pela qual a glosa atacada deve ser mantida, eis que o impugnante não comprovou, no ponto, que as deduções pleiteadas atendem aos requisitos regulamentares que a autorizariam, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece *ipsis litteris*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou

ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei).

(...).”

Destarte, nada mais trazendo aos autos o ora recorrente, tomando como espeque o quanto disposto no artigo 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, concordo com as razões de decidir constantes no corpo do voto condutor do julgado proferido pela autoridade de piso ao arrostar a presente matéria.

2.3. Multa de Ofício de 75%

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

5. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima